



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331754**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002753-69.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida BENEDITA MARIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO: 1002753-69.2024.8.26.0066  
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO  
RECORRIDA: BENEDITA MARIA DA SILVA  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: Luiz Fernando Silva Oliveira

VOTO 43697 – hss

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.  
LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SERVIDOR  
ESTADUAL INATIVO.

Pretensão de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por ocasião de aposentadoria.

Sentença que julgou procedente o pedido.

MÉRITO. Conversão de licença prêmio não usufruída quando em atividade em pecúnia. Possibilidade. Indenização devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Tema 635 do STF. Precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Público.

Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por BENEDITA MARIA DA SILVA, servidora estadual inativa, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a percepção integral de períodos de licença-prêmio não usufruídos quando em atividade.

A sentença de fls. 78/83 julgou procedente o pedido, no seguinte sentido: *"Condeno a ré ao pagamento dos blocos de licença-prêmio não usufruídos durante a atividade em pecúnia, com base nos vencimentos e demais vantagens vigentes na data da aposentadoria, isento de imposto de renda;*

*As diferenças em favor da autora, apuradas em sede de execução do julgado, deverão ser acrescidas de correção monetária a partir da data da*

*aposentadoria da autora, observando-se os critérios acima consignados, ou seja, os valores em atraso, para fins de correção monetária e incidência de juros de mora, deverão observar o disposto no artigo 5º a Lei 9.494/97, no que concerne a incidência dos juros moratórios, e o IPCA ou índice que venha a substituí-lo no que concerne a correção monetária, e a partir de 9.12.2021, com a EC 113/21, a SELIC será o índice utilizado para correção e juros"*

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Decorreu o prazo legal sem interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certificado às fls. 88.

É o relatório do necessário.

#### VOTO.

Cuida-se de ação ordinária objetivando a percepção integral de períodos de licença-prêmio não usufruídos quando em atividade.

A sentença julgou o pedido procedente.

Feito remetido para reexame necessário.

Pois bem.

A licença prêmio aos servidores públicos decorre do disposto no artigo 209, da Lei 10.261/68 e depende do cumprimento do prazo ali disposto ("Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa").

O direito da parte autora à licença-prêmio é incontroverso. Tanto é assim que a Fazenda Estadual não se insurge quanto ao ponto em sede recursal.

Ora, se a licença-prêmio não foi auferida ou usufruída pelo servidor, no período em que estava na ativa do serviço público, significa dizer que trabalhou em período relativo ao qual adquirira o direito ao descanso.

E, além disso, se permitiu o Estado o decurso do tempo, sem impor ao servidor o gozo do benefício, o fizera em virtude da necessidade do serviço. Assim, a parte autora não deu causa a qualquer fato que pudesse obstar que com o decurso do tempo a licença prêmio integrasse em seu patrimônio, não se olvidando que o desligamento não teve o condão de retirar dele o direito ao benefício antes adquirido. Fazendo, por conseguinte, jus à conversão em pecúnia.

Deste raciocínio resulta o fato de que esta situação excepcional, criada pela Administração Pública, deve ser indenizada.

Ademais, cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. Ao permitir que eles chegassem ao desligamento, qualquer que seja o motivo, sem usufruir o descanso correspondente àquelas vantagens, há de indenizá-los, para não experimentar enriquecimento sem causa à custa desses servidores, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhes períodos de descanso a que faziam jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Frise-se, por oportuno, que no julgamento do Tema 635 o STF fixou a seguinte tese: *"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa."*

Então, se o servidor público quando em atividade, deixou de gozar os períodos de licença prêmio a que tinha direito, é lícita sua pretensão em se ver ressarcido pela importância em pecúnia correspondente àquelas.

Na espécie, o enriquecimento sem causa do ente Público é vedado pelo ordenamento jurídico em razão do primado constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado (artigos 7º, IV e 37, XV da Constituição Federal).

Este é o posicionamento desta 8ª Câmara:

REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDOS EM ATIVIDADE. Dever de indenizar surgido no momento da aposentadoria, em que o servidor se vê impossibilitado de usufruir a licença. Incidência do teto remuneratório na base de cálculo do valor a ser pago. Art. 37, inciso XI, da CF. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1041750-63.2024.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Bandeira Lins; Julgado em 31/10/2024).

REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS NA ATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Pretensão de servidor público aposentado a ser indenizado por dias de licença-prêmio não usufruídos enquanto na ativa. Sentença de procedência. MÉRITO. Conversão de licença prêmio não usufruída quando em atividade em pecúnia. Possibilidade. Indenização devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1053448-03.2023.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Leonel Costa; Julgado em 30/10/2024).

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERSÃO EM PECÚNIA ADMISSIBILIDADE Servidor público que não gozou férias quando em atividade tem direito à conversão da vantagem em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da Administração Precedentes do STJ e desta Corte Sentença de procedência mantida Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000221-52.2020.8.26.0458; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Percival Nogueira; Julgado em 25/09/2023).

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERSÃO EM PECÚNIA Servidor público que não gozou a licença prêmio quando em atividade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem direito à conversão da vantagem em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Indenização por licença prêmio que deve corresponder à última remuneração do servidor antes de se aposentar Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da indenização - Entendimento do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1069602-96.2023.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Antonio Celso Faria; Julgado em 21/02/2024).

Diante do exposto, voto para negar provimento ao reexame necessário, mantendo a procedência do pedido.

Leonel Costa

Relator